LEI Nº 1049/2014

SÚMULA: **"Dispõe sobre a implantação do Programa de Demissão Voluntária (PDV) dos Servidores Públicos do Poder Executivo do Município de Carambeí e dá outras providências".**

A Câmara Municipal de Carambeí, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal de Carambeí, sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º. Fica instituído no âmbito Administrativo Municipal o Programa de Demissão Voluntária de Servidores (PDV), para os Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Carambeí.
Parágrafo único. Fica vedada a adesão ao Programa de Demissão Voluntária os servidores públicos que estiverem em estágio probatório.

Art. 2º. Poderá requerer inscrição ao referido Programa o servidor efetivo e estável no Serviço Público Municipal.
§ 1º. O requerimento citado no *caput* deste artigo será formulado por escrito, em modelo padronizado, onde o servidor declara sua opção, em caráter irrevogável, de se desligar do serviço público Municipal e o formulário será protocolado e numerado de forma cronológica, devendo a listagem dos pedidos de inserção no programa ser publicada mensalmente no Diário Oficial do Município.
§ 2º. O pedido de demissão, nos termos desta Lei, só será acordado se a saída do servidor não representar grave comprometimento ao serviço público, podendo ser negado pelo Chefe do Poder Executivo, sempre prezando pelo princípio da impessoalidade e também da supremacia do interesse público sobre o particular.

Art. 3º. A título de incentivo ao pedido de desligamento voluntário, ao servidor será paga uma indenização para cada ano de efetivo exercício na Administração Pública Municipal conforme descrito nesta lei.
§ 1º. Entende-se por efetivo exercício no cargo ou emprego público, o tempo em que o empregado/servidor realmente trabalhou, excluindo-se licenças médicas, afastamentos previdenciários e

licença sem remuneração, conforme o caso.

§ 2º. A indenização a que se refere o caput deste Artigo será paga na seguinte proporção:

I – Aquele servidor que efetivar a opção de adesão ao PDV, caso aprovado o seu pedido de acordo com o artigo 2º parágrafo 2º desta lei, terá direito ao valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem acrescidos aos direitos existentes nos incisos II e III deste parágrafo;

II – Para os servidores que tiverem de 3 (três) a 10 (dez) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte) e nove dias de efetivo exercício no emprego, indenização correspondente a R$ 3.000,00 (três mil reais) multiplicado por ano trabalhado;

III – Para os servidores que tiverem a partir de 11 (onze) anos de efetivo exercício no emprego, indenização correspondente a R$ 3.000,00 (três mil reais) multiplicado por ano trabalhado até o limite de 10 (anos); a partir do 11º (décimo primeiro) ano, indenização correspondente a R$ 2.000,00 (dois mil reais) multiplicado por ano trabalhado;

IV – O saque dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, em nome dos servidores que fizerem a adesão, ocorrerá na forma que dispõe as Leis Federais, que regulamentam o assunto.

Art. 4º. O deferimento do pedido ficará, ainda, na dependência da disponibilidade de recursos do Município, podendo o pagamento da indenização ser parcelado, com plena aquiescência do servidor, o que constará no respectivo termo de demissão voluntária, devendo ser respeitada o pagamento mensal pela administração pública municipal do valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

§ 1º. O parcelamento do pagamento será feito em parcelas iguais, sendo que o pagamento, respeitando o limite do *caput* deste artigo, terá seu pagamento da seguinte forma:

a) O servidor que tiver direito ao valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais), terá seu pagamento em uma parcela;

b) O servidor que tiver direito ao valor acima de R$ 10.000,00 (dez mil reais) até o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), terá seu pagamento em duas parcelas;

c) O servidor que tiver direito ao valor acima de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) até o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), terá seu pagamento em três parcelas;

d) O servidor que tiver direito [illegible]

§ 3º. Na falta de qualquer pagamento, em relação as parcelas, o servidor poderá ser readmitido, no cargo e lotação que estava anteriormente à aderir ao Programa;

§ 4º. Em sendo readmitido, o servidor não será obrigado a restituir qualquer das parcelas porventura recebidas.

Art. 5º. Será considerado vago o emprego decorrente da demissão voluntária do servidor.

Art. 6º. A recontratação do servidor que aderir ao Programa de Demissão Voluntária fica vedada por 02 (dois) anos, salvo quando da aprovação em Concurso Público.

Art. 7º. O Programa de Demissão Voluntária terá como período de inscrição e o período de execução normatizado em ato interno do Poder Executivo, e estará vigente para os anos de 2014 a 2017.

Parágrafo único. Os pedidos de adesão ao PDV protocolados fora do prazo instituído no caput deste artigo não serão apreciados.

Art. 8º. Os servidores que requererem a inscrição no PDV e tiverem seus requerimentos deferidos, terão seus contratos de trabalhos desvinculados da administração municipal, e não poderão ser reintegrados ao cargo e/ou emprego público, bem como serão desvinculados do Regime Geral de Previdência (INSS) respectivo ao vínculo contratual.

Art. 9º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAMBEÍ,
EM 13 DE JUNHO DE 2014

OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO
PREFEITO MUNICIPAL DE CARAMBEÍ